

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 6.533, DE 2009

Dispõe sobre a proibição de alienação de bens imóveis, de valor artístico, histórico e/ou cultural, pertencentes a instituições religiosas, que tenham recebido quaisquer imunidades, isenções e benefícios do Governo Federal, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Alice Portugal

**Relator:** Deputado Paulo Rubem Santiago

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.533, de 2009, de autoria da nobre Deputada Alice Portugal, tem o intuito de salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, proibindo a alienação de bens imóveis de valor artístico, histórico ou cultural, pertencentes a instituições religiosas, que tenham recebido imunidades, isenções ou benefícios do Governo Federal. O descumprimento da proibição, nos termos dispostos no projeto, implica o cancelamento do benefício aferido pela instituição religiosa.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a iniciativa à Comissão de Educação e Cultura, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal determina, em seu art. 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade. O § 1º do referido artigo preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O texto constitucional estabelece, também, em seu art. 23, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

De acordo com a legislação vigente, o tombamento é o ato administrativo que reconhece o valor cultural – seja histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico – de um bem, promove seu registro no Livro do Tombo e o subordina a regime jurídico especial de interesse público.

Instituído pelo Decreto-Lei nº 25, de 1937, diploma legal federal que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, o instituto do tombamento é o mecanismo destinado à proteção

dos bens culturais de natureza material, sejam eles coisas públicas ou coisas pertencentes às pessoas jurídicas privadas.

O referido instrumento, com o intuito de preservar a memória nacional por meio da proteção do bem tombado, inflige ao proprietário certos encargos como a obrigatoriedade de levar o tombamento a registro, as limitações ao direito de propriedade, as restrições à modificabilidade do bem e os limites à sua alienabilidade. Estabelece, ainda, possibilidades de intervenção (vigilância, vistoria, e fiscalização) pelo órgão responsável pela tutela, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

O projeto que ora examinamos propõe mais um instrumento de proteção ao nosso patrimônio cultural de natureza material – a proibição da alienação de bens imóveis, de valor artístico, histórico ou cultural, pertencentes a instituições religiosas que tenham recebido imunidades, isenções ou benefícios do poder público.

A proposta em análise tem por base o fato de que o Decreto Legislativo nº 698, de 2009, que aprova o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé, concedendo isenção fiscal aos templos católicos, não previu contrapartida para os beneficiários, ou qualquer garantia de que esses imóveis, frequentemente detentores de valor artístico, histórico e cultural, não serão alienados a terceiros pela Igreja Católica.

Embora reconheçamos o meritório objetivo da proposta – evitar que seja disperso ou dilapidado o importante patrimônio histórico, artístico e cultural das igrejas de fé católica, inclusive o acervo documental presente em seus arquivos e bibliotecas – entendemos que a medida proposta extrapola as diretrizes da atual política de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, que restringe, mas não proíbe, a alienação dos bens tombados.

Considerando que as coisas reconhecidas oficialmente como de interesse público por constituir parte do patrimônio cultural brasileiro são, muitas vezes, bens de natureza privada – como é o caso do patrimônio da Igreja Católica e daquele pertencente a outras crenças religiosas – a legislação de proteção em vigor (Decreto-Lei nº 25, de 1937) restringe sua alienabilidade, sem chegar ao extremo de

ferir o direito de propriedade. O instituto do tombamento confere ao bem cultural característica própria, que determina a obrigatoriedade de sua conservação e manutenção como dever de toda a comunidade, visando atender ao interesse público geral, sem, no entanto, retirá-lo do domínio do seu proprietário, proibindo a sua venda a terceiros.

Assim, parece-nos excessivo impor às igrejas cujo patrimônio tenha interesse cultural e que tenham recebido imunidades, isenções ou benefícios do poder público restrição mais severa que a imposta aos proprietários das coisas tombadas, ou seja, daquelas que estão oficialmente sob a tutela do Estado.

Destacamos, por fim, que muitos dos bens da Igreja Católica – de reconhecido valor histórico, artístico ou cultural – já foram tombados pelo IPHAN e sofrem as restrições impostas por esse instrumento de salvaguarda.

Frente às razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.533, de 2009.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator